



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003039-35.2022.4.03.6108 / Gab. Conciliação - Pré-Processual
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 14hs do dia 15/03/2024, por videoconferência, reuniram-se a convite da Juíza Federal Raecler Baldresca, que atua como conciliadora na ACP nº 5003039-35.2022.4.03.6108, a qual trata dos prazos para primeiro tratamento e realização de exames dos pacientes com neoplasia maligna no SUS, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.732/2012, os seguintes participantes:

Ministério Público Federal

Geisa Rodrigues

Kleber Marcel Uemura

União Federal

Iunes Tehfi - AGU

Victoria Lima da Silva Fernandes – Ministério da Saúde

Adriana Macedo Marques - Ministério da Saúde

Fernanda Akemi Pereira - Ministério da Saúde

Rafaela Bittencourt Mattos Guimaraes - Ministério da Saúde

Sérgio Araújo Correia Lima - Ministério da Saúde

Adriana Atty - INCA

Beatriz Kneipp - INCA

Estado de São Paulo

Augusto Bello Zorzi – Procuradoria do Estado

Hugo Betoni – Procuradoria do Estado

Maria Cláudia Jatobá – Secretaria de Saúde

Sonia Dias Lanza Freire – Secretaria de Saúde

Município de São Paulo

William Alexandre Calado – Procuradoria

Fabiana Carvalho Macedo – Procuradoria

Meire Ellen Sateles Novaes
Paulo Kron

A Juíza Federal Raecler Baldresca agradeceu a presença de todos e o empenho das áreas técnicas, das procuradorias, do Ministério Público Federal e da União Federal durante todo o curso da mediação, tendo franqueado a palavra aos participantes. Após a leitura da minuta de acordo, já com os ajustes das partes e respectivas áreas técnicas (ID), os envolvidos chegaram ao seguinte acordo:

Resolvem o Ministério Público Federal, a União Federal e o Estado de São Paulo, por meio de seus representantes legais, celebrar o seguinte acordo, com a interveniência do Município de São Paulo:

Cláusula primeira - A União Federal expedirá, em três meses a contar da assinatura deste termo de conciliação, instrumento normativo para formalizar a adoção do Painel de monitoramento de início do tratamento oncológico - Painel Oncologia, como plataforma de consulta de informações oncológicas referentes ao tempo entre o diagnóstico e o primeiro tratamento oncológico, em substituição ao SISCAN, revogando as normas administrativas que atribuem ao SISCAN o módulo de controle de tratamento.

Cláusula segunda - O Estado de São Paulo, a partir da celebração do presente termo de conciliação, passará a alimentar os dados dos pacientes oncológicos nos sistemas federais, especialmente Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) - através do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) e da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), do Sistema de Informações Hospitalares (SIH) – através do Programa de Apoio a Entrada de Dados das Autorizações de Internações Hospitalares (SISAIH01), e do Sistema de Informações de Câncer (SISCAN), identificando tais pacientes apenas com dados de CPF e de Cartão Nacional de Saúde validados com a utilização da API de consulta dos números de CNS emitidos a partir da base do CADSUS, disponível no Portal de Serviços: <https://servicos-datasus.saude.gov.br/detalhe/tgKoKpju8s>.

§ 1º - A União Federal deverá apresentar ao Estado de São Paulo os parâmetros de alimentação dos dados oncológicos nos sistemas federais BPA-I, APAC, SISAIH01 e SISCAN, no prazo de 30 dias a partir da celebração deste acordo.

§2º - O Estado de São Paulo expedirá, em três meses a partir do cumprimento do prazo do §1º, diretrizes para que os Municípios e estabelecimentos públicos e privados no Estado, responsáveis por alimentar os dados oncológicos nos sistemas federais BPA-I, APAC, SISAIH01 e SISCAN, adotem de imediato os parâmetros de alimentação definidos pelo Ministério da Saúde, fornecendo-lhes apoio técnico, quando necessário.

Cláusula terceira - A União Federal submeterá, em até seis meses a partir de celebração deste termo de acordo, à Comissão Intergestores Tripartite proposta para higienização da base de dados de Estados e Municípios que contenham números de cartões SUS inválidos, com a definição de meios, prazos e data de corte da higienização.

Parágrafo único - Após a conclusão das discussões no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, a União Federal dará ciência ao Ministério Público Federal do resultado da deliberação e também eventuais decisões da CIT relacionadas a interoperabilidade de sistemas.

Cláusula quarta - A União Federal realizará, no prazo de 12 meses a contar da pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, a adequação dos sistemas federais de informação custodiados pelo Ministério da Saúde, quais sejam, BPA-I, APAC, SISAIH01 e Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), para a adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação.

Parágrafo único – O campo para inserção do número do CPF do paciente será de preenchimento obrigatório nos sistemas indicados no caput, conforme art. 1º, § 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 14.534/23, excetuadas as hipóteses de o paciente não possuir CPF e as situações previstas no artigo 258 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, com redação dada pela Portaria nº 2.236, de 2 de setembro de 2021, mantendo-se a disciplina administrativa de não condicionar a prestação de serviços públicos de saúde ao fato do usuário ser portador de CPF.

Em seguida, a Juíza Federal proferiu a seguinte sentença:

Havendo as partes livremente manifestado a intenção de compor amigavelmente a lide por meio de acordo judicial, cuja minuta foi lida em audiência (conforme gravação anexa), **HOMOLOGO a transação com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do Código de Processo Civil e na Resolução nº 42/2016 da E.**

Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extinguindo a ação civil pública com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acordado.

No que se refere à cláusula 2ª, §1º, da minuta de acordo (ID), a União Federal encaminhará os arquivos pertinentes por meio eletrônico ao Estado de São Paulo, para os e-mails do Procurador Augusto Bello Zorzi (azorzi@sp.gov.br) e Maria Claudia Jatobá, representante da Secretaria de Saúde (mcjatoba@saude.sp.gov.br), comprovando o envio nos autos.

Restituam-se os autos, com prioridade, ao Juízo de origem para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Intimem-se.

Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pela Juíza Federal Raecler Baldresca. Eu, Rita Mauriz Rastoldo, RF 3053, redigi o termo e conferi.

SÃO PAULO, 19 de março de 2024